

## Emenda Constitucional nº 36/2002: a entrada de capital estrangeiro na mídia está permitida?

José Carlos Junqueira S. Meirelles  
Rachel Beija Mejlachowicz  
Bruno Enrico Dalarossa Amatuzy

No dia 28.5.2002, o Congresso Nacional promulgou a Emenda Constitucional nº 36 ("Emenda Constitucional nº 36/2002"), derivada da Proposta de Emenda Constitucional nº 5, de 2002 ("PEC nº 5/2002") Agora, por força da Emenda Constitucional nº 36/2002, a redação do artigo 222 da Constituição Federal passa a ser a seguinte:

**Art. 222.** A propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras o que tenham sede no País.

**§ 1º** Em qualquer caso, pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens deverá pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, que exercerão obrigatoriamente a gestão das atividades e estabelecerão o conteúdo da programação.

**§ 2º** A responsabilidade editorial e as atividades de seleção e direção da pro-

gramação veiculada são privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, em qualquer meio de comunicação social.

**§ 3º** Os meios de comunicação social eletrônica, independentemente da tecnologia utilizada para a prestação do serviço, deverão observar os princípios enunciados no art. 221, na forma de lei específica, que também garantirá a prioridade de profissionais brasileiros na execução de produções nacionais.

**§ 4º** Lei disciplinará a participação de capital estrangeiro nas empresas de que trata o § 1º.

**§ 5º** As alterações de controle societário das empresas de que trata o § 1º serão comunicadas ao Congresso Nacional."

A matéria tratada na Emenda Constitucional nº 36/2002 foi objeto de longo período de debates e discussões e, como bem retratado por nossos colegas Marcelo Viveiros de Moura e Renata Mattos P. de Magalhães em trabalho recente sobre a PEC 203/1995, posteriormente convertida na PEC nº 5/2002 (Anexo ao BI nº 1.693), é de vital impor-

tância para as empresas brasileiras jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens, ou seja, as empresas brasileiras de mídia jornalística, emissoras de rádio e TV, que há muito necessitavam de capital estrangeiro para continuarem a competir, senão para sobreviver no mercado.

Assim, a promulgação da Emenda Constitucional nº 36/2002, ao permitir que até 30% do capital de empresas brasileiras jornalísticas, de rádio e TV passem a pertencer a estrangeiros, representa, sem dúvida, um grande avanço para o desenvolvimento da indústria de mídia nacional e insere o Brasil no rol dos países mais desenvolvidos, que permitem a participação estrangeira no capital das empresas de mídia.

No entanto, o potencial de inovação dessa alteração está, de certa forma, mitigado no presente momento, pois o artigo 222 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 36/2002, prevê, em seu parágrafo §4º, que uma lei específica deverá regulamentar a participação do capital estrangeiro em empre-

## TJ/SP abre Concurso para 108 Cartórios

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo publicou o Edital de Abertura de Inscrições nº 01/02, para o 2º Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Registro.

São 108 cartórios, cuja outorga das delegações será distribuída da seguinte forma: dois terços das vagas serão destinadas a candidatos ao ingresso na atividade de registro, e um terço,

para remoção, a candidatos que já exerçam a atividade de registro ou de notas.

As inscrições deverão ser feitas no período de 17 a 28 de junho, nas agências credenciadas da Nossa Caixa S/A.

Para maiores informações, consulte o edital publicado no site da Associação dos Notários e Registradores do Estado de São Paulo: [www.anoregsp.org.br](http://www.anoregsp.org.br)

sas jornalísticas e emissoras de rádio e TV.

Com isso, em princípio, não haveria a possibilidade das empresas de mídia brasileiras receberem aporte de capital estrangeiro antes da edição da lei que regulamentará a entrada desse capital no país. Muito embora essa seja a posição que está sendo amplamente sinalizada pelo Congresso Nacional, é relevante alertar que as discussões acerca da auto-aplicabilidade de normas constitucionais sempre foram intensas, sendo possível que também ocorram com o referido preceito constitucional.

Nesse sentido, ressalvadas as peculiaridades de cada caso, pode-se dizer que assunto semelhante foi objeto de discussão no Supremo Tribunal Federal ("STF"), por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade no 4, em que se buscava definir se o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, que fixa limite de 12% ao ano às taxas de juros reais cobradas por instituições financeiras, era ou não auto-aplicável. Houve grande divergência de opiniões entre os Ministros do STF à época, o que atesta a complexidade da questão.

Como não nos é possível esgotar o tema no presente trabalho, buscamos apenas chamar a atenção para questão de tamanha relevância, salientando que, para a indústria de mídia brasileira, que esperava com ansiedade a permissão constitucional para o ingresso do capital estrangeiro no país, não é nada alentadora a perspectiva de aguardar a edição de uma lei específica que irá regular de que modo poderão ser captados os recursos externos para, só então, poder exercer de fato esse direito, já previsto e garantido constitucionalmente.

Entretanto, parece-nos que uma mudança significativa introduzida na nova redação do artigo 222 pela Emenda Constitucional nº 36/2002, não tem recebido a atenção merecida. Trata-se da possibilidade das empresas de mí-

dia adotarem, a partir da data da publicação da Emenda Constitucional nº 36/2002, a estrutura societária que melhor lhes convier para o desempenho de suas atividades, podendo, inclusive, adaptar e aprimorar sua estrutura societária para receber da melhor forma possível eventuais aportes de capital estrangeiro.

Ao prever que as empresas de mídia poderão ser detidas por pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País, a nova redação do artigo 222 da Constituição Federal forneceu as ferramentas básicas para o desenvolvimento dessas empresas que, até agora, estavam presas a estruturas societárias arcaicas, nas quais a maioria do capital social teria que, obrigatoriamente, estar em mãos de pessoas físicas.

Vale ressaltar que a transferência do capital das mãos de pessoas físicas para pessoas jurídicas em consequência de reestruturações societárias, além de ser de fundamental importância para as empresas de mídia, poderia, em princípio, ser imediatamente realizada, pois o § 4º da nova redação do artigo 222 dispõe que apenas a participação estrangeira referida no § 1º do mesmo artigo 222 necessitará de regulamentação posterior.

Apesar das inovações introduzidas na redação do artigo 222, o Governo e as empresas de mídia, por força das negociações com a Oposição em torno da aprovação do novo artigo 222, tiveram de aceitar a inclusão de novas disposições ao artigo 222. Essas novas disposições, muito embora tenham o intuito de salvaguardar ainda mais a observância dos princípios constitucionais aplicáveis às atividades da mídia brasileira, representam, em última análise, um retrocesso na regulamentação das atividades de empresas de mídia brasileiras.

Isso porque o parágrafo 3º da nova redação do artigo 222 prevê que os meios de "comunicação social eletrô-

nica" (sic), independentemente da tecnologia utilizada para a prestação do serviço, deverão observar, na forma de lei específica, os princípios enunciados no artigo 221 da Constituição Federal (regionalização, preferência a atividades educativas, etc.).

Como não há definição legal do termo "comunicação social eletrônica", há discussão quanto ao fato de diversos meios de comunicação social que até o momento não estavam sujeitos ao disposto no artigo 221 da Constituição Federal, como empresas provedoras de acesso à Internet, empresas jornalísticas on-line e empresas de TV por assinatura, independentemente de sua tecnologia (cabo, DTH, MMDS, etc.), terem ou não que obedecer às regras destinadas a regular somente rádio e TV, que são serviços abertos, destinados ao público em geral e podem ser usufruídos gratuitamente, ao contrário da Internet e TV por assinatura. Ao que parece, essa dúvida só poderá ser definitivamente sanada com a edição da lei específica que regulará as atividades das empresas de "comunicação social eletrônica" face aos princípios enunciados no artigo 221 da Constituição Federal.

Assim, ainda que entre acertos e desacertos, acreditamos que a promulgação da Emenda Constitucional nº 36/2002, além de vital para as empresas brasileiras de mídia, possibilita, finalmente, que tais empresas possam melhor estruturar-se para competir no mercado globalizado. Para tanto, esperamos que as leis específicas mencionadas na Emenda Constitucional nº 36/2002 não demorem a ser editadas e venham realmente a esclarecer e regular de forma prática e coerente os dispositivos constitucionais a elas condicionados.

**Os autores:** José Carlos Junqueira S. Meirelles, Rachel Bejla Mejlachowicz e Bruno Enrico Dalarossa Amatuzzi - sócio, associada e assistente - de Pinheiro Neto Advogados, integrantes da Área Empresarial.

## Dúvida é a melhor oportunidade para atualizar procedimentos

### SÓCIO FALECIDO x HERANÇA

Sabemos que, em caso de falecimento de sócio, para arquivamento de alteração contratual, se faz indispensável juntar o formal de partilha devidamente homologado pelo juízo. Porém, há um cliente que pleiteia a substituição do formal por uma renúncia ao direito de herança por parte de pai, homologada pelo juízo. Esclarecemos que o sócio é solteiro, sem filhos, tendo vivos pai, mãe e irmãos. É possível o registro?

*Plínio Backendorf, Caxias do Sul, RS.*

### Resposta

O termo de renúncia não é documento hábil para o registro questionado, uma vez que o processo ainda não terminou e ainda não há uma decisão sobre os bens do de cujus. Assim, será necessário apresentar alteração contratual, juntando o formal de partilha ou alvará expedido pelo juízo autorizando o registro.

### ATA DE ELEIÇÃO + TERMO DE POSSE

Recebemos para registro em PJ a

ata de reunião de uma empresa, contendo eleição da diretoria (diretor geral, financeiro e executivo), e em seguida, o termo de posse do cargo do diretor financeiro. Este registro deverá ser feito junto ao registro primitivo em PJ?

Como proceder?

*Ataide Souza Macedo, Poá, SP.*

### Resposta

As duas atas devem ser registradas em PJ. Entretanto, é necessário analisar a data das atas. Se a data da ata de eleição for a mesma do termo de posse,

nada impede que os registros sejam feitos juntos, ou seja o termo de posse como anexo da ata de eleição, averbados ao registro anterior. No entanto, se a data do termo de posse for posterior à data de eleição, o registro deverá ser feito separadamente, na seqüência, sempre em PJ, averbados ao registro anterior.

### CONSTITUIÇÃO DE LIGA DE JET SKI

Foi apresentado o estatuto da Liga Paulista de Jet Ski, com o objetivo de "cultivar a mais ampla e perfeita cordialidade entre os sócios; promover atividades sociais, culturais e desportivas; zelar pela melhoria dos eventos de Jet Ski; firmar convênio com associações congêneres, autarquias, entidades religiosas, federais, municipais e outras e promover e assistir eventos municipais e estaduais".

Além do estatuto, que outros documentos devem ser apresentados?

Uma Liga pode ser formada por pessoas jurídicas, conforme art. 1º do Decreto nº 3.944/01, que regulamentou o art. 20 da Lei nº 9.615/98 (Lei Pelé)?

*José Domingos Minghin, Pereira Barreto, SP.*

#### Resposta

As "ligas" podem ser constituídas por pessoas físicas ou jurídicas, exceção feita àquelas que pretendem promover competições envolvendo atletas profissionais.

O registro das ligas obedece o mesmo critério adotado para o registro de entidades sem fins lucrativos, não dependendo de autorização de órgão fiscalizador, nas regiões em que houver essa exigência por parte da Corregedoria.

Quanto ao artigo 1º do Decreto 3.944/2001, nele está disposto apenas que as ligas profissionais, nacionais ou regionais, de que trata o artigo 20 da Lei nº 9.615/98, são pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos e não que elas devem ser compostas por pessoas jurídicas.

### EXCLUSÃO DE PRESIDENTE

Os membros de uma entidade querem tirar o presidente do cargo. No estatuto diz que o vice-presidente assumirá a presidência em caso de vacância até o final do mandato. Como os membros dessa entidade devem proceder? E o cartório, o que deve exigir para fazer o registro?

*Adalberto Machado da Ponte, Apucarana, PR*

#### Resposta

Em primeiro lugar, deve-se verificar se no estatuto social da entidade existe alguma cláusula que autorize a exclusão do presidente do cargo. Normalmente essa autorização é dada à assembléia geral. Ai sim quem assume o cargo é o vice-presidente.

Caso não exista nenhuma disposição estatutária, a única forma de exclusão do presidente de suas funções é através de um mandato judicial.

Cabe ainda ressaltar que, o presidente poderá renunciar voluntariamente ao cargo, assumindo assim, o vice-presidente.

### SÓCIOS ESTRANGEIROS

Foi apresentado o registro de Instrumento Particular de Constituição de Sociedade Civil por Quotas de Responsabilidade Limitada, em que um dos sócios é estrangeiro, representado por procurador brasileiro, através de procuração particular; o outro sócio é uma Sociedade Anônima, registrada sob as leis da República do Uruguai, que tem como objeto atividades industriais e comerciais, e é representada por procurador brasileiro; por fim, o terceiro quotista é um brasileiro.

Como devo proceder o registro dessa sociedade em PJ, se no art. 4º do Dec. 3.708/19 diz "nas sociedades por quotas de responsabilidade limitada não haverá sócios de indústria"?

Quais os documentos que devem ser exigidos dos sócios estrangeiros, tanto pessoa física quanto a pessoa jurídica?

*José Guimarães Corrêa, Guapimirim, RJ.*

#### Resposta

Em primeiro lugar, há que se esclarecer que, o artigo 4º do Decreto 3.708/19 refere-se à modalidade de sociedade de capital indústria, prevista nos artigos 317 e seguintes do Código Comercial, nada tendo a ver com a impossibilidade de uma sociedade anônima ser sócia de uma sociedade civil.

No caso em questão, deve-se requerer que:

- a procuração do estrangeiro outorgada ao brasileiro seja registrada em Títulos e Documentos, se feita no Brasil;

- se feita no estrangeiro, a procuração deverá ser traduzida, consularizada e posteriormente registrada em Títulos e Documentos;

- a documentação da sociedade com sede no Uruguai deverá ser devidamente traduzida, consularizada e registrada em Títulos e Documentos, tal como a procuração.

Cumpridas as formalidades supracitadas e observadas as disposições da Lei de Registros Públicos e das Normas da Corregedoria local o registro poderá ser realizado.

### NOTIFICAÇÃO EM OUTRO MUNICÍPIO

Quando recebo uma notificação efetuo seu registro. Sendo caso em que o devedor reside em outro Município, ao requisitar a meu colega que faça a diligência, deverá este cobrar e efetuar novo registro?

*Patrícia de Fátima Assis Barros, Porto Velho, RO.*

#### Resposta

O cartório que recebe o documento deve registrá-lo como carta simples/documento sem valor declarado e remetê-lo ao ofício do município onde será cumprida a notificação. O cartó-

rio daquele município efetuará o registro, cobrando normalmente como notificação.

Quando o documento retornar ao cartório de origem, este deverá averbar, junto ao registro original, o certificado emitido pelo cartório que cumpriu a notificação, cobrando este ato como averbação.

Importante notar que estas informações são as resultantes da prática desse ato em quase todo o país, devendo-se considerar eventuais diferenças constantes nas tabelas de custas e/ou Normas da Corregedoria de cada Estado.

### PERIÓDICO SEM GRÁFICA

Estamos em dúvida quanto ao registro de matrícula de um periódico que, por tratarem-se de poucas impressões, os proprietários não se utilizarão dos serviços de uma oficina impressora, ou gráfica, mas sim dos computadores que possuem. Como na alínea a do inciso I do art. 123 da Lei 6.015/73 determina a entrega de certidão da matrícula da oficina impressora, pergunto: como proceder?

*Carlos Roberto dos Santos, Nova Friburgo, RJ.*

#### Resposta

Conforme determina a Lei de Imprensa e o artigo 123 da Lei de Registros Públicos, é obrigatória a presença de uma gráfica, devidamente matriculada no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, que se responsabilize pela impressão do periódico que se pretenda produzir.

### SEDE NO DOMICÍLIO DO PRESIDENTE

Recebemos para registro ata de eleição do Forum Permanente para o Desenvolvimento Turístico dos Municípios do Estado do Rio de Janeiro, sendo o presidente eleito domiciliado em Itatiaia (comarca de Resende).

Ata de fundação e estatuto estão registrados em outra comarca do mesmo Estado (Macaé, RJ).

Conforme o art. 2º do estatuto, a sede administrativa será no domicílio do presidente. À época da fundação era em Macaé, atualmente, o presidente eleito tem domicílio em Itatiaia.

Pergunto: Posso registrar a ata de eleição sem que os atos constitutivos estejam registrados nesta Serventia? Exijo certidões de todos os atos registrados na comarca de origem?

*Luzia Aparecida Motta da Cunha, Resende, RJ.*

#### Resposta

Deve-se requerer que a parte apresente, juntamente com a ata de eleição, certidão de inteiro teor expedida pela comarca de Macaé. Presentes todos os requisitos da Lei 6.015/73 e das Normas da Corregedoria local não haverá impedimentos ao registro.

### DIRETÓRIO DE PARTIDO POLÍTICO

É sabido que os partidos políticos têm seu registro efetuado em Brasília. Os di-

retórios regionais, orientados pelas sedes em Brasília, que dizem que cada diretório deverá ter CNPJ próprio, quem se registrar nas respectivas unidades da federação. Pergunta: Procede o registro dos diretórios regionais dos partidos nos seus respectivos municípios? Caso proceda, o que registrar? O ato, em que foi tomada a decisão de

que cada diretório regional teria, necessariamente, que ter seu CNPJ?

*Maria da Conceição Castro Lopes, Manaus, AM.*

#### **Resposta**

A Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 2, de 2 de janeiro de 2001, em seu artigo 39, § 4º, regula a prática de atos dos partidos políticos perante o Cadastro Nacional de

Pessoas Jurídicas, determinando o seguinte: "Para a inscrição de partidos políticos devem ser apresentados os seguintes documentos:... III – em se tratando de diretório nacional, cópia autenticada da ata da reunião do órgão interno do partido que elegeu os membros do diretório, registrada no Cartório de Títulos e Documentos".

# Conheça as alterações nas sociedades por quotas

**Alberto Murray Neto  
Petrusca Leite**

O Novo Código Civil Brasileiro, que entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2003, implementou significativas alterações no que refere às sociedades por quotas de responsabilidade limitada. Essa nova legislação terá importante repercussão nos direitos dos sócios e também de terceiros. Entre tais modificações, as mais importantes são as seguintes:

O artigo 1.053 dispõe que serão aplicadas as normas da sociedade simples, nos casos de omissão do Capítulo IV do Título I, do Livro II do Novo CC. Desta forma, caso seja interesse das partes, o contrato social poderá dispor a regência supletiva da sociedade limitada pelas normas da sociedade anônima.

Ao final de cada exercício social, proceder-se-á a elaboração do inventário, do balanço patrimonial, e o balanço de resultado econômico (art. 1.065).

Caso a sociedade opte pela constituição do Conselho Fiscal, temos no art. 1.066 e seguintes as disposições sobre sua criação e atribuições legais. Importante observar que aos sócios minoritários, que representem pelo menos 1/5 (um quinto) do capital social, é assegurado o direito de eleger, separadamente, um dos membros do conselho fiscal e o respectivo suplente.

Torna-se obrigatória a realização anual de assembléia geral dos sócios, com o intuito de votar as contas dos administradores, deliberar sobre o balanço patrimonial e designar os administradores, se for o caso (art. 1.078). As formalidades de convocação dessa assembléia prevêm a necessidade de convocação através de anúncios em jornais de grande circulação, com pelo menos oito dias de antecedência.

A assembléia somente poderá instalar-se se contar com, no mínimo, sócios representando 3/4 (três quartos) do capital social. Se esse quorum não for atendido, é necessário fazer segunda convocação, com mais três publicações, com pelo menos cinco dias de antecedência. As formalidades de convocação estarão dispensadas se compare-

cerem à assembléia geral todos os sócios (art. 1.072 e 1.074);

Para as sociedades que tenham até dez sócios, é facultado que o contrato social preveja que as deliberações sobre as matérias pertinentes sejam tratadas em reuniões de quotistas e não em assembléia geral. A diferença entre as duas modalidades reside no fato de que, no caso de reunião de quotistas, o contrato social é livre para determinar a periodicidade, forma de convocação, realização e registros das reuniões havidas (art. 1.072);

Diferentemente do que ocorre atualmente, a nova lei dispõe que é necessário *quorum* qualificado para deliberar sobre algumas questões, a saber:

\* na omissão do contrato, o sócio poderá ceder sua quota, total ou parcialmente, a quem seja sócio, independente de audiência dos outros, ou a estranhos se não houver oposição de titulares de 1/4 do capital social (art. 1.057);

\* a unanimidade dos votos para designação de administradores não sócios, permitido no contrato, caso o capital não esteja integralizado. Uma vez integralizado o capital, o *quorum* mínimo é de 2/3 do capital social (art. 1.061);

\* tratando-se de sócio nomeado administrador no contrato social a destituição somente ocorrerá com a aprovação de 2/3 do capital social (art. 1.063);

\* a assembléia somente poderá instalar-se se contar com, no mínimo, sócios representando 3/4 (três quartos) do capital social. Se esse quorum não for atendido, é necessário fazer segunda convocação (art. 1.074).

\* 3/4 (três quartos) dos votos do capital social para promover alterações no contrato social, exceto nas matérias em que *quorum* especial é necessário (art. 1.076, inc. I);

\* 3/4 (três quartos) dos votos do capital social para deliberar sobre a fusão, incorporação ou dissolução da sociedade, ou levantamento da liquidação (art. 1.076, inc. I);

\* mais da metade dos votos do capital social para nomear administrado-

res em ato separado do contrato social (art. 1.076, inc. II);

\* mais da metade dos votos do capital social, para destituir administrador (art. 1.076, inc. II);

\* no caso de aprovação de contas da administração, será pela aprovação da maioria de votos dos presentes.

\* para aprovação do modo de remuneração do administrador, quando não estabelecido no contrato, serão necessário os votos de mais da metade do capital social (art. 1.076, inc. II);

\* para a nomeação e destituição dos liquidantes e o julgamento das suas contas serão aprovados pela maioria de votos dos presentes (art. 1.076, inc. III);

\* para o pedido de concordata, os administradores, se houver urgência, e com autorização de titulares de mais da metade do capital social, podem requerê-la preventivamente (art. 1.072 § 4º);

\* mais da metade dos votos do capital social para retirar sócios minoritários, se assim for permitido no contrato social (art. 1.085).

\* Importante notar que o art. 1.081 dispõe que as deliberações infringentes do contrato ou da lei tornam ilimitada a responsabilidade dos que expressamente a aprovarem.

\* Como se pode notar, as sociedades por quotas de responsabilidade limitada passarão por amplas mudanças.

É importante ressaltar que todas as sociedades constituídas sob a égide da lei anterior ao novo Código Civil Brasileiro, terão o prazo de um ano para adaptarem-se à nova lei. Ou seja, até 1º de janeiro de 2004, essas sociedades deverão ter seus contratos sociais devidamente alterados e arquivados perante o Registro do Comércio, para estarem de acordo com o novo regime legal (artigo publicado na revista *Consultor Jurídico*, 20/5/2002).

**Os autores:** Alberto Murray Neto e Petrusca Leite são advogados do escritório Paulo Roberto Murray – Advogados, membros do Pannone Law Group E.E.I.G. e tiveram este texto publicado no Boletim Eletrônico IRIB/ANOREG-SP.